



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 324-48
(26.8.2014)

PROCESSO ADMINISTRATIVO – LOCALIDADE DE DIFÍCIL ACESSO - AUTOS Nº
324-48.2011.6.27.0000 – CLASSE 26 – GOIATINS/TO – 32ª ZONA ELEITORAL

Relator : Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
Requerente : JUÍZO ELEITORAL DA 32ª ZE – Goiatins/TO
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS – TRE/TO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LOCALIDADE DE DIFÍCIL ACESSO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DIÁRIAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. Considera-se local de difícil acesso um lugar caracterizado por circunstâncias geográficas, estruturais e de transporte difíceis, com grande incidência de acidentes geográficos, estradas em leito natural, acessíveis apenas por veículos especiais em razão de obstáculos (lama, areia, erosões), ou necessidade de barcos para travessia de córregos ou rios, que tornam o deslocamento mais demorado e perigoso, considerando-se, ainda, longas distâncias a serem percorridas.
2. Somente se concederá diária a servidor que realizar deslocamento dentro do mesmo município-sede, se o destino for localidade de difícil acesso, assim considerada pelo TRE e homologada pelo TSE, conforme art. 1º, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010.
3. No caso, conforme imagens de mídia acostada na contracapa dos autos, fotos impressas juntadas ao voto, bem como informação do setor competente do Tribunal, o Povoado Cartucho dista 75 Km da sede de Goiatins/TO e o Povoado Campos ficam a 70 Km, sendo que ambas as estradas possuem trechos sem pavimentação de 34 Km e 29 Km, respectivamente, os quais, em condições precárias, são compostos por cascalho e bancos de areia.
4. Localidades de difícil acesso reconhecidas.
5. Resolução a ser encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **RECONHECER** o **POVOADO CARTUCHO** e o **POVOADO CAMPOS**, localizados no município de Goiatins/TO, 32ª Zona Eleitoral, como localidades de difícil acesso, nos termos do art. 1º, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, e **ENCAMINHAR** Resolução do TRE/TO ao Tribunal Superior Eleitoral para exame e homologação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 26 de agosto de 2014.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste,

Acórdão no DJE do TRE-TO, nº

123 de 28/8/14, pág.

803. Eu, _____,

lavrei a presente Certidão.

Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 324-48.2011.6.27.0000 – CLASSE 26

Procedência : Goiatins/TO – 32ª Zona Eleitoral

Requerente : Juízo Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral, Goiatins/TO

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS – TRE/TO

Relator : Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral, no qual solicita que este Tribunal reconheça como localidades de difícil acesso os Povoados de Cartucho e Campos, localizados no município de Goiatins/TO.

Justifica o pedido nos seguintes fatos:

1) Povoado Cartucho:

a) fica a uma distância de 75 Km da sede de Goiatins, dos quais 55 Km não possuem pavimentação asfáltica, sendo constituídos em sua maioria por trechos de buracos e bancos de areia;

b) o tempo médio de deslocamento até o local é de 1 hora e 30 minutos, em carro traçado;

c) o povoado é apenas espécie de centro comercial para as fazendas próximas, as quais comportam movimento político forte, sendo constante a necessidade de cumprimento de mandados de intimação na região.

2) Povoado Campos:

a) fica a uma distância de 70 Km da sede de Goiatins, dos quais 50 Km não possuem pavimentação asfáltica, sendo constituídos em sua maioria por trechos de buracos e bancos de areia;

b) o tempo médio de deslocamento até o local é de 1 hora e 15 minutos, em carro traçado;

Juntaram CD com fotos efetuadas em diligências nos referidos locais, as quais demonstrariam a dificuldade de se ultrapassar alguns obstáculos do percurso (contracapa dos autos); mapa rodoviário e documentos elaborados por dois servidores do TRE/TO, que já trabalharam em pleitos eleitorais na Zona Eleitoral, em 2005 e 2006 (fls. 5/12).

Regularmente distribuídos, foram os autos encaminhados à Diretoria Geral para manifestação (fl. 15), que os enviou à SETRAN/SADOR.

Juiz Waldemar Cláudio de Carvalho
Relator

Com os autos, a Seção de Segurança e Transporte (SETRAN) ressaltou que as informações contidas no pedido, que é de dezembro de 2011 e trouxe informações de 2008, sofreram alterações no que diz respeito ao percurso não pavimentado, já que agora, as duas estradas, possuem 41 Km asfaltados. As condições, contudo, continuam precárias, tendo cascalho e areia.

Assim, a SETRAN sugeriu que as devidas localidades sejam consideradas de difícil acesso, principalmente em função da distância a ser percorrida, a qual é composta por trecho pavimentado e sem pavimentação que ficam muito tempo sem passar por melhorias.

Além disso, assentou que deve ser considerado que o cumprimento dos mandados, em alguns casos, não se restringe aos Povoados, se estendendo além destes, sendo preciso adentrar estradas de fazendas, que são mais precárias ainda (fls. 17/18).

A Seção de Legislação e Normas (SELEN) asseverou que o pedido do Juízo para reconhecer as localidades como de difícil acesso tem por objetivo possibilitar o pagamento de diárias aos servidores que se deslocam para aquelas localidades, quando do cumprimento de mandados e outros expedientes.

Prosseguiu dizendo que os autos encontram-se instruídos com imagens, filmagens e manifestação da SETRAN que confirmam a dificuldade de acesso aos povoados em questão.

Com isso, entendeu que para autorizar o pagamento de diárias aos servidores da 32ª Zona Eleitoral, nos deslocamentos aos Povoados Cartucho e Campos, o TRE/TO deverá reconhecer tais localidades como de difícil acesso (fls. 20/23).

Tal parecer foi acolhido e ratificado pela Coordenadoria de Pessoal e pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 24/25).

A Procuradoria Regional Eleitoral, considerando a distância dos povoados em questão da sede da 32ª Zona Eleitoral, assim como as precárias condições da estrada, quando não pavimentada, manifestou-se pelo deferimento do pedido, para o fim de que seja expedida resolução pelo TRE/TO, considerando de difícil acesso os povoados Cartucho e Campos, pertencentes à 32ª ZE, para efeitos de concessão de diárias. Manifestando-se, ao final, pelo envio da mencionada resolução ao TSE para homologação (fls. 29/31-verso).

Tendo em vista a deliberação plenária na Sessão realizada em 7 de novembro de 2013, foi determinada a baixa dos autos em diligência a fim de que fossem encaminhados à Douta Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal para análise e manifestação (fl. 33).

Diante disso, o Corregedor Regional Eleitoral registrou que foram *“consultados os juízos eleitorais e não constatada outra localidade que se enquadre no conceito jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral como de difícil acesso”*. Com isso, determinou o retorno dos autos ao relator.

É o relatório.

VOTO

A questão posta nos autos diz respeito ao reconhecimento dos Povoados Cartucho e Campos, localizados no município de Goiatins/TO, como localidades de difícil acesso.

Como bem pontuou a SELEN, o pedido do Juízo para reconhecer as localidades como de difícil acesso tem por objetivo possibilitar o pagamento de diárias aos servidores que se desloquem da sede da Zona Eleitoral – cidade de Goiatins/TO - para aquelas localidades, quando do cumprimento de mandados e outros expedientes.

Diária, por sua vez, é uma indenização que faz jus o servidor que se deslocar, temporariamente, da respectiva localidade onde tem exercício, a serviço ou para participar de evento de interesse da administração pública, prévia e formalmente autorizada, destinada a cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Sobre o assunto, a Lei nº 8.112/90 dispõe:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução TSE nº 23.323/2010, *in verbis*:

Art. 1º O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral que se afastar, a serviço, da jurisdição ou sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma prevista nesta resolução.

§ 1º Somente serão concedidas diárias a magistrados e servidores que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos, funções ou atividades equivalentes.

§ 2º Não se concederão passagens e diárias quando o deslocamento:

I - constituir atribuição permanente do cargo do magistrado ou servidor;

II - ocorrer dentro do município correspondente à jurisdição ou sede, respectivamente, do magistrado ou servidor, salvo quando se destinar a localidades de difícil acesso, assim consideradas pelo Tribunal Regional Eleitoral e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

III - ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, em que a jurisdição e a competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros sejam estendidas, salvo se houver pernoite fora da sede, situação em que o valor das diárias será aquele fixado para afastamento dentro do território nacional, considerando-se:

a) regiões metropolitanas: aquelas elencadas pela Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973 alterada pelas leis complementares nº 27, de 3 de novembro de 1975, e nº 52, de 16 de abril de 1986, e/ou legislação complementar estadual, quando existente;

b) aglomeração urbana ou microrregião: aquela definida por legislação estadual.

§ 3º Na hipótese de não existirem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões regularmente instituídas, não se concederão passagens e diárias nos deslocamentos para municípios próximos à respectiva jurisdição ou sede, delimitados por ato próprio de cada Tribunal Regional Eleitoral.

Conforme se extrai dos dispositivos antes transcritos, só se concederá diária a servidor que realizar deslocamento dentro do mesmo município-sede, se o destino for localidade de difícil acesso, assim considerada pelo TRE e homologada pelo TSE.

Como a própria nomenclatura indica, e como bem ressaltou a SETRAN, local de difícil acesso é um lugar caracterizado por circunstâncias geográficas, estruturais e de transporte difíceis; com grande incidência de acidentes geográficos, estradas em leito natural, acessíveis apenas por veículos especiais em razão de obstáculos (lama, areia, erosões), ou necessidade de barcos para travessia de córregos ou rios, que tornam o deslocamento mais demorado e perigoso, considerando-se, ainda, longas distâncias a serem percorridas.

Sobre o assunto, no voto condutor do Acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo nº 801-58.2010.6.00.0000, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, ponderou que:

“Embora o ordenamento jurídico não tenha definido o que seja local de difícil acesso, o pagamento de diárias referente ao deslocamento para localidades pertencentes à mesma jurisdição constitui exceção à regra, devendo a excepcionalidade estar satisfatoriamente demonstrada por meio de documentos - fotografias e mapas -, com descrição detalhada das distâncias, que comprovem as condições das vias de acesso, obstáculos a serem enfrentados e tempo despendido para se chegar a cada localidade. Nesse sentido: PA 20.149/MA, Rei. Mm. Ricardo Lewandowski, DJe de 24.6.2009; PA 20.149/MA, Rei. Mm. Felix Fischer, DJe de 24.4.2008.

(...)

Por meio dos documentos é possível verificar que algumas dessas localidades são aldeias indígenas que só podem ser alcançadas por meio de transporte aéreo, em razão da distância e da precariedade dos acessos.

Outros percursos, **embora inferiores a 60 km, são realizados por estradas sem pavimentação, com excesso de buracos e lombadas, o que torna a viagem perigosa e prolonga o tempo de deslocamento.**

Além disso, há trechos com pontes em situação de deterioração, que obrigam o condutor do veículo a procurar alternativa para a travessia. Onde não há pontes, a passagem é efetuada por meio de balsa. Essas dificuldades também contribuem para o **prolongamento do tempo de deslocamento.**

O acórdão do julgado acima citado ficou assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESLOCAMENTO PARA LOCALIDADE DE DIFÍCIL ACESSO. RES.-TSE 23.323/2010. HOMOLOGAÇÃO DECISÃO TRE/MT. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. A Resolução-TSE 23.323/2010, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelece no art. 1º, § 2º, II, que a definição das localidades de difícil acesso é atribuição do Tribunal Regional Eleitoral, desde que homologada por esta Corte Superior.

2. Pedido de homologação deferido parcialmente, apenas com relação às localidades de difícil acesso efetivamente comprovadas.

(TSE. PA nº 80158. Origem: Cuiabá/MT. Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi. DJE, Tomo 169, Data 03/09/2012, Página 29)

Nesse diapasão, e diante desse precedente, ausente definição expressa no ordenamento jurídico do que seja localidade de difícil acesso, o TSE entendeu que são localidades que distam mais de 60 Km da sede e exigem deslocamento por estradas sem pavimentação, com excesso de buracos e lombadas, ou outras condições geográficas e estruturais precárias.

No caso em análise, conforme imagens do CD acostado na contracapa dos autos, bem como fotos impressas que serão juntadas com esse voto, a parte das estradas que não tem pavimentação - 34 Km e 29 Km para os povoados Cartucho e Campos, respectivamente – é composta por cascalho e bancos de areia, o que, de fato, dificulta muito o percurso.

No mesmo sentido é a informação da SETRAN às fls. 17/18, que dá conta que o Povoado Cartucho dista 75 Km da sede de Goiatins/TO e o Povoado Campos fica a 70 Km, que ambas as estradas possuem apenas 41 Km de asfalto e que o restante está em condições precárias, constituído cascalho e areia.

Logo, tais localidades devem ser reconhecidas como de difícil acesso.

Nesse sentido mais julgado do Colendo TSE:

DIÁRIAS - SERVIDORES E MAGISTRADOS. A regra segundo a qual, em se tratando de localidade abrangida pela sede ou jurisdição do órgão, não cabe satisfazer diárias cessa diante da situação concreta reveladora de área de difícil acesso - artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 22.054 do Tribunal Superior Eleitoral, de 4 de agosto de 2005.

(TSE. PA nº 124515. Origem: Zé Doca/MA. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. DJE, Tomo 033, Data 16/02/2011, Página 43)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRE-TO. ELEIÇÕES 2006. PRIMEIRO E SEGUNDO TURNOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. COLABORADORES EVENTUAIS. SERVIDORA PÚBLICA. DESLOCAMENTO A LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. EXCEPCIONALIDADE (INCISO II DO § 1º DO ART. 1º DA RES.-TSE Nº 22.054/2005). HOMOLOGAÇÃO.

Acórdão regional homologado.

(TSE. PA nº 19812. Origem: Araguaína/TO. Resolução nº 22838 de 05/06/2008. Rel. Min. Eros Grau. DJ, Data 07/07/2008, Página 4)

E deste Tribunal:

Localidade de Difícil Acesso. Aldeia. Reconhecimento. Resolução TSE nº 22.054/05. Requisitos atendidos. Deferimento.

- **Considera-se de difícil acesso local de votação distante da sede da zona eleitoral e que demande dispêndio financeiro dos servidores para se deslocarem**, atendidos os pressupostos do art. 1º, §1º, inciso II, Resolução TSE nº 22.054/05 (alterada pela Resolução TSE nº 22.570/07)
(TRE/TO. CONCESSAO DE DIARIAS nº 1203. Origem: Goiatins/TO. Rel. Juiz João Francisco Ferreira. DJ, Tomo 1861, Data 29/11/2007, Página B-07)

Recurso Administrativo. Concessão de Diárias. Local de Dificil Acesso. Provimento.

- **Defere-se o pagamento de diárias, comprovado o difícil acesso da localidade e ser a distância, superior a 60 km (sessenta quilômetros).**

- Unânime.

(TRE/TO. CONCESSAO DE DIARIAS nº 1053. Origem: Miracema do Tocantins/TO. Rel. Des. Luiz Gadotti. DJ, Tomo 1520, Data 8/6/2006, Página B-8)

Registro que a Resolução TSE nº 22.054/05, citada nos julgados antes transcritos, apesar de revogada pela Resolução TSE nº 23.323/2010 - a qual, como já dito, dispõe atualmente sobre a concessão de diárias no âmbito da Justiça Eleitoral - trazia dispositivo praticamente idêntico ao constante na norma em vigor.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações dos órgãos internos deste Tribunal e do Ministério Público Eleitoral, e considerando as imagens trazidas aos autos através da mídia acostada e das fotos impressas, **RECONHEÇO** o POVOADO CARTUCHO e o POVOADO CAMPOS, localizados no município de Goiatins/TO, 32ª Zona Eleitoral, como localidades de difícil acesso, nos termos do art. 1º, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, e submeto aos demais membros para acolhimento, a fim de se encaminhar Resolução do TRE/TO ao Tribunal Superior Eleitoral para exame e homologação.

Juntem-se aos autos as fotos impressas que acompanham esse voto.

É o voto.

Juiz **WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO**
Relator

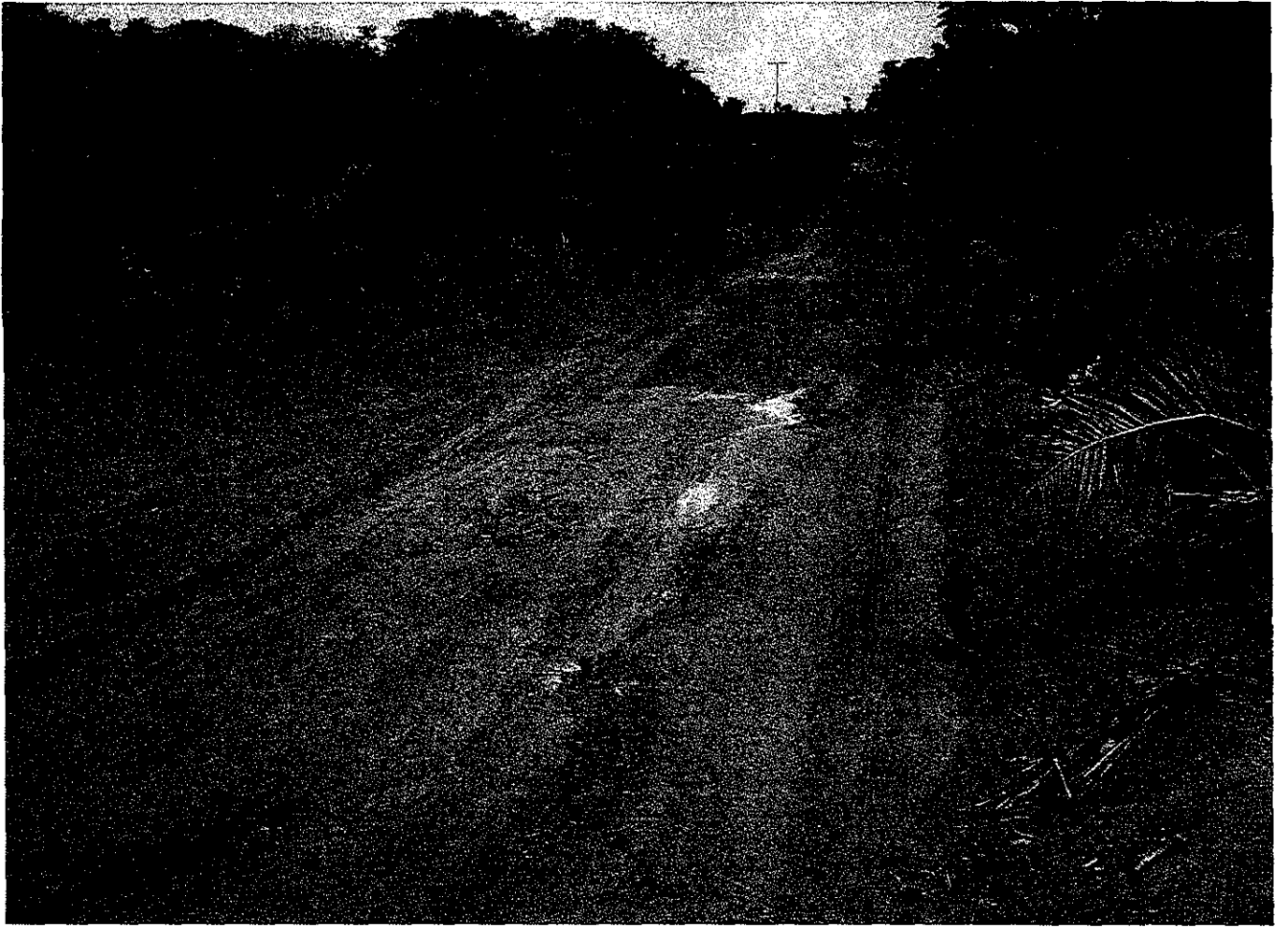








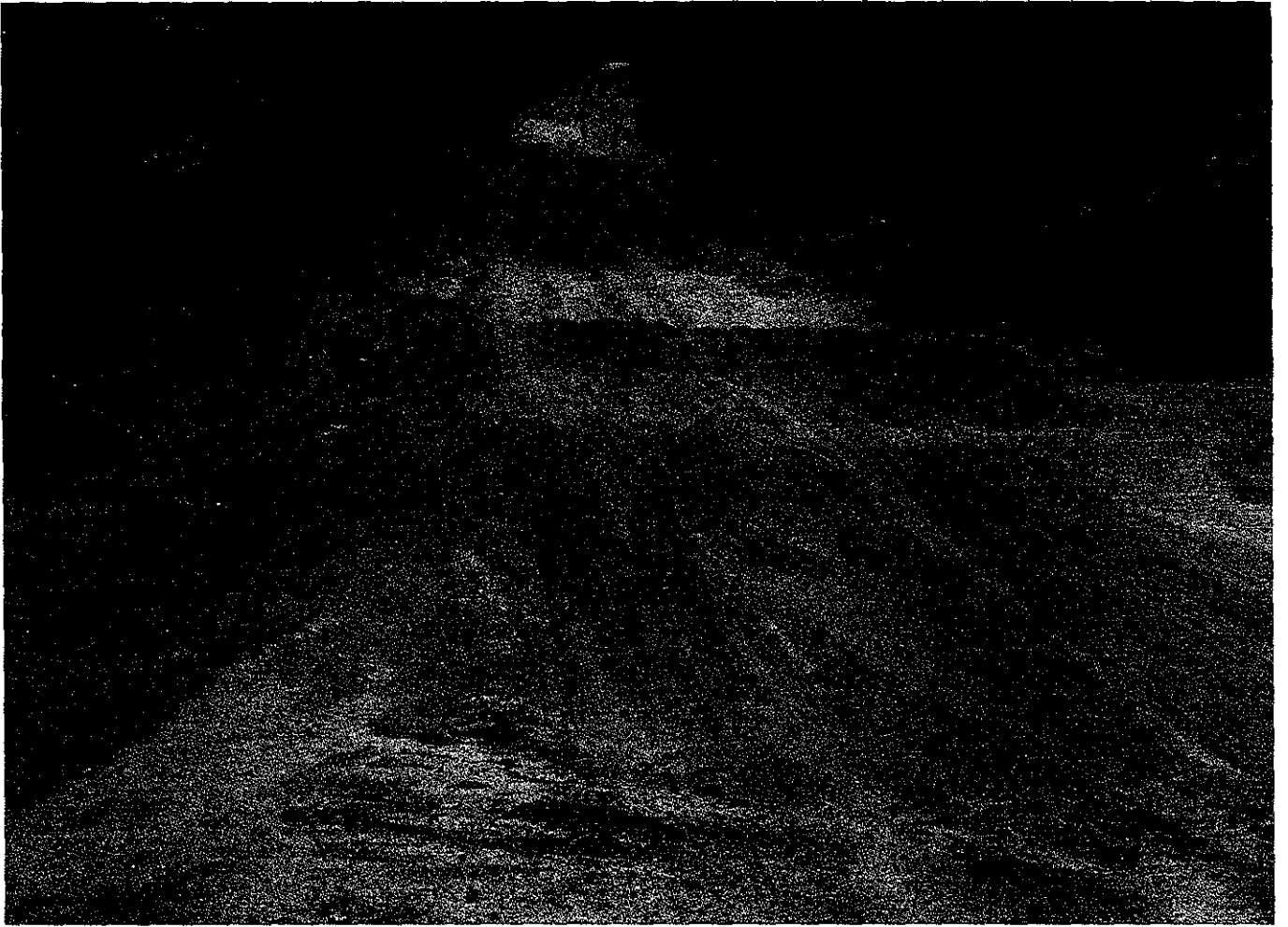


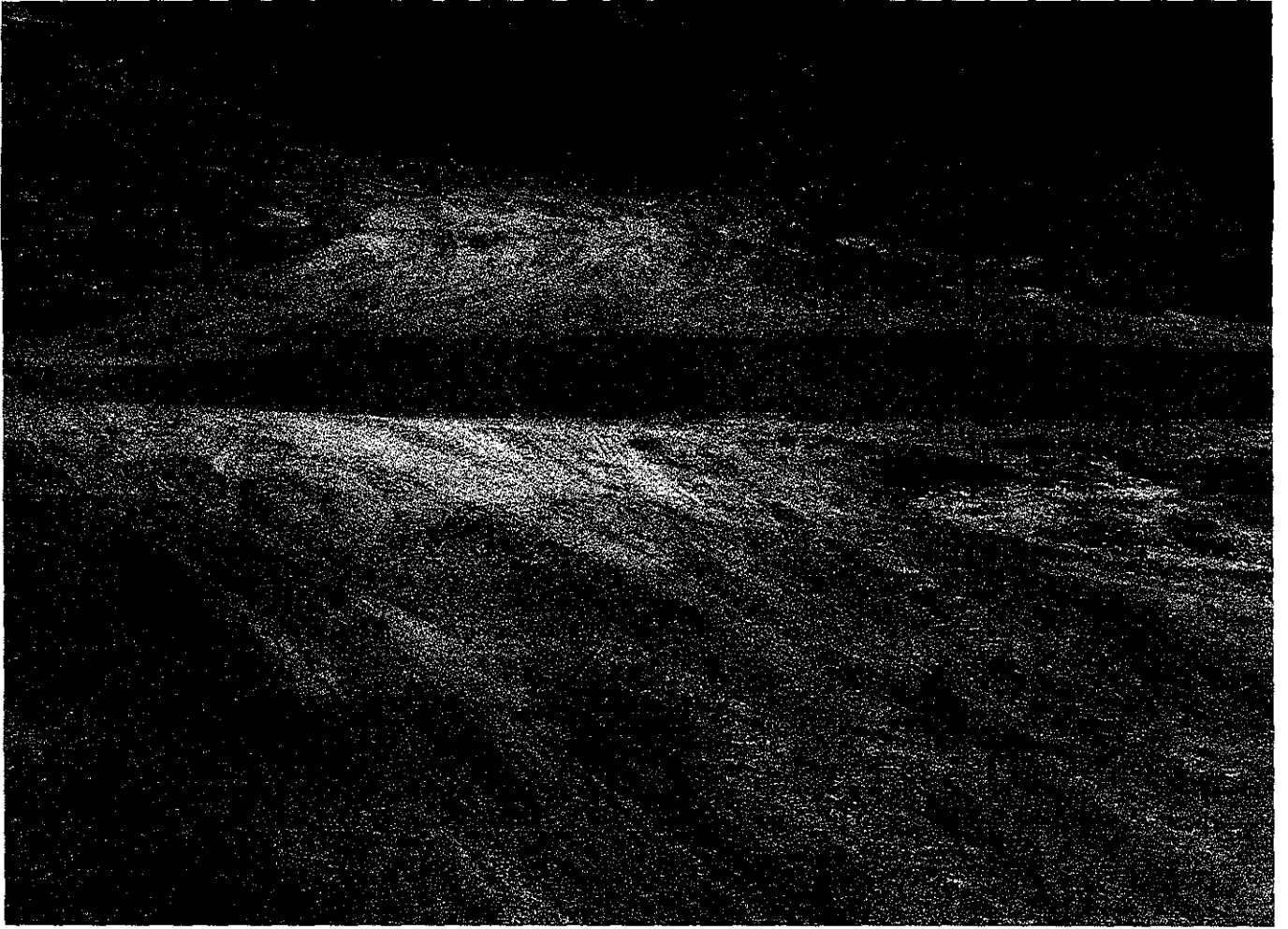


















**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

**RECONHECE COMO LOCALIDADES
DE DIFÍCIL ACESSO OS POVOADOS
CARTUCHO E CAMPOS,
LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE
GOIATINS/TO.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.323/2010, a qual dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Justiça Eleitoral; e

CONSIDERANDO o que foi decidido, por unanimidade, no Processo Administrativo nº 324-48.2011.6.27.0000 – Classe 26, na Sessão Plenária do dia 26 de agosto de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer como localidades de difícil acesso o Povoado Cartucho e o Povoado Campos, localizados no município de Goiatins/TO, 32ª Zona Eleitoral.

Art. 2º Submeter a matéria ao exame e homologação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões do TRE/TO, em Palmas/TO, aos 26 de agosto de 2014.

Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**
Presidente



Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**
Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral



Juiz **JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR**
Vice-Corregedor Regional Eleitoral



Juiz **ZACARIAS LEONARDO**
Ouvidor Regional Eleitoral



Juiz **WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO**
Diretor-Executivo da EJE



ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador Regional Eleitoral